MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.000477/2003-52
Recurso nº : 139.873
Matéria : IRPF/DOI - EX.: 2000 e 2001
Recorrente : JORGE ADALBERTO HINCKEL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.334

RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS GRAVOSA - Com a edição da Lei nº. 10.865, de 2004, a multa mínima por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que forem mais benéficas para o contribuinte, às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ALBERTO HINCKEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para R$ 615,40, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 11516.000477/2003-52
Acórdão nº : 102-47.334

Recurso nº : 139.873
Recorrente : JORGE ADALBERTO HINCKEL

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 51/55, interposto pelo Contribuinte JORGE ALBERTO HINCKEL contra decisão de fls. 43/47 de lavra da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 12/20, lançado na data de 07.03.2003, no valor de R$ 3.244,00.

O lançamento tem por objeto a multa por atraso na entrega de Declaração de Operação Imobiliária, relativa a operações ocorridas nos meses de janeiro de 2000 a junho de 2001, registradas no Cartório de Paz Alfredo Wagner, onde o Contribuinte exerce as funções de serventuário.

A decisão contra a qual se recorre julgou procedente o lançamento com base no art. 9º da IN SRF nº 04, de 12 de janeiro de 1998, desconsiderando o argumento do Contribuinte de que a norma que tipifica a infração em tela e em que se fundamentou o AI é posterior ao fato gerador.

Ainda, o argumento do Contribuinte de denúncia espontânea foi rejeitado pela DRJ em virtude do entendimento de que tal benesse não se estende às obrigações acessórias.

Devidamente intimado da decisão na data de 01.03.2004, conforme faz prova o AR de fls. 50, seguiu-se a interposição de Recurso Voluntário de fls. 51/55 na data de 26.03.2004.

Em suas razões, o Contribuinte afirma que até o advento da Medida Provisória nº 16, de 27.12.01, a multa sobre a qual se discute somente era aplicada pela falta de entrega da DOI, e não pelo simples atraso na entrega do mesmo. Logo, tendo-o feito antes da existência de procedimento fiscal, o Contribuinte argumenta que estaria beneficiado pela denúncia fiscal, albergada no art. 138 do CTN.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não assiste razão ao Contribuinte quando pleiteia os benefícios da denúncia espontânea, previstos no art. 138 do CTN. É assente na doutrina que a denúncia espontânea não abrange as obrigações ditas acessórios, a exemplo da obrigação de entrega do DOI, como é o caso. Trata-se de obrigação acessória, puramente formal, de entrega de declaração, responsabilidade autônoma sem qualquer vínculo direto com a existência de um fato gerador, não estando alcançada pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Fazendo uso dos argumentos da Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, no Acórdão de n° 102-41824, de 13 de junho de 1997 colaciono trecho do seu voto que versava sobre situação análoga de denúncia espontânea em caso de obrigação acessória, mais especificamente da entrega da Declaração de Ajuste, aplicável à matéria ora versada:

> "A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei n° 5.172/66 – Código Tributário Nacional – argüida pelo recorrente, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.
> Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária. A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa"

Nesse sentido, trago à colação voto da Sexta Câmara do Conselho de Contribuinte, de relatoria da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, versado nos seguintes termos:

> MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI - **O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DOI, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.**
> RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS GRAVOSA – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência, conforme determina o mandamento do art.106, II, c, do CTN. Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 24, que deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a obedecer aos valores determinados pela legislação menos gravosa. Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 139957 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10845.002116/2003-56 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF/DOI Recorrente: ELBERT JACINTO PEDRO CERVANTES Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II Data da Sessão: 10/11/2004 01:00:00 Relator: Ana Neyle Olímpio Holanda Decisão: Acórdão 106-14300 Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, AFASTAR as preliminares de espontaneidade, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar as disposições do art. 24, da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004, combinado com o art. 106, do CTN. Vencidos Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto marques que davam provimento integral.

Pelo dito, considero inaplicável o benefício da denúncia espontânea ao caso concreto.

O Contribuinte, contudo, afirma que à época do fato gerador a legislação que regia a matéria não tipificava como infração o simples atraso na entrega da declaração, mas apenas a falta de entrega do DOI. Faz referência ao art. 15 do Decreto Lei nº 1.510/76, o qual, depois das alterações da Lei nº 9.532/97, tem a seguinte redação:

> "Art.15 - Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam

> obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.
>
> § 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal." *(Redação dada pela MP 1.602/97 e convalidada pela Lei nº 9.532/97 artigo nº 72)*
>
> § 2º - O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator **à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato."**

De acordo com o Demonstrativo de Apuração da multa às fls. 12, pode-se observar que a operação mais antiga a originar obrigação de entrega de DOI ocorreu em 28.01.2000.

Ocorre que, de acordo com o RIR/99, vê-se que à época do fato gerador o atraso na entrega da DOI já era considerado como infração. A seguir, os artigos correspondentes:

> "Art. 940. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e **no prazo que for fixado**, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 15 e § 1º).
>
> § 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 72).
>
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas (Lei nº 9.532, de 1997, art. 71).
> (...)
> Art. 976. **Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato** aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, **pelo não cumprimento do disposto no art. 940** (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 15, e § 2º)."

No entanto, quanto ao valor da multa, observo que a Lei nº 10.426, de 24.04.2002 (conversação da Medida Provisória nº 16, de 27.12.01), depois de alterada pela Lei nº 10.865[1], de 30.04.2004, passou a dispor da seguinte maneira:

> "Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.
>
> § 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subseqüente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou **apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%(um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.**
>
> § 2º A multa de que trata o § 1º:
>
> I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;
> II - será reduzida:
>
> **a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;**
>
> b) a 75%(setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;
>
> **III - será de, no mínimo, R$ 20,00 (vinte reais).**
> § 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á

[1] **Art. 24.** O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º.....
.....
§ 2º.....
.....
III - será de, no mínimo, R$ 20,00 (vinte reais).
....." (NR)

à multa de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50%(cinqüenta por cento), caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa de nº 473, de 23.11.2004, dispõe:

"Multa por Atraso na Entrega.

Art. 6º No caso de falta de apresentação **ou apresentação da declaração após o prazo fixado**, o Serventuário da Justiça sujeitar-se-á **à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º** deste artigo.

§ 1º A multa terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração;

§ 2º A multa de que trata o caput será:

I - reduzida à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

II - reduzida a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - no mínimo, R$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º O Serventuário da Justiça que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinqüenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado."

Neste contexto, entendo que aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência, conforme determina o art.106, II, c, do CTN.

Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 24, que deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI deve contemplar os valores determinados pela

legislação menos gravosa. Neste sentido, inclusive, observe-se o Acórdão do Recurso 139957 (Processo: 10845.002116/2003-56), acima transcrito.

Considerando que em matéria de penalidade aplica-se a disposição mais benéfica ao Contribuinte, na forma do art. 106, II, "c" do CTN, entendo que os cálculos devem ser revistos.

No presente caso, deve ser aplicado o art. 8º da Lei nº 10.426, de 24.04.2002 (conversação da Medida Provisória nº 16, de 27.12.01), com as alterações da Lei nº 10.865, de 30.04.2004, pelo qual a multa deve ser de ***"0,1% zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração****, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º"*, ou seja, obedecido o limite mínimo de **R$ 20,00** da multa.

Nesse sentido, para robustecer os argumentos aqui despendidos, colaciono algumas decisões dos Conselhos de Contribuintes:

> "RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS GRAVOSA – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência, conforme determina o mandamento do art.106, II, c, do CTN. **Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 24, que deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a obedecer aos valores determinados pela legislação menos gravosa**. Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 139957 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10845.002116/2003-56 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF/DOI Recorrente: ELBERT JACINTO PEDRO CERVANTES Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II Data da Sessão: 10/11/2004 01:00:00 Relator: Ana Neyle Olímpio Holanda Decisão: Acórdão 106-14300 Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, AFASTAR as preliminares de espontaneidade, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar as disposições do art. 24, da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004, combinado com o art. 106, do CTN. Vencidos Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto marques que davam provimento integral."

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI - SUJEIÇÃO PASSIVA - No caso de entrega intempestiva de Declaração de Operações imobiliárias - DOI, deve figurar no pólo passivo do procedimento fiscal o responsável pelo Cartório à época do cometimento de tais infrações, e não o estabelecimento cartorário.

RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS GRAVOSA - **Com a edição da Lei nº. 10.865, de 2004, a multa mínima por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que forem mais benéficas para o contribuinte, às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.** Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 140687 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 11516.001989/2002-55 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: JADNA PIERINA CANELA Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Data da Sessão: 20/10/2005 01:00:00 Relator: Meigan Sack Rodrigues Decisão: Acórdão 104-21080 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que seja aplicada a legislação superveniente mais benéfica ao Contribuinte (Lei nº. 10.865, de 2004).

Nesse caso, seguindo os dados do Demonstrativo de fls. 12, teremos:

Data da operação	Prazo para entrega da DOI	Data da entrega da DOI	Valor da operação	0,1% da operação	Meses de atraso	Valor da Multa
28.01.2000	29.02.2000	05.04.2000	10.200,00	10,20	2	20,40
14.02.2000	31.03.2000	05.04.2000	14.000,00	14,00	1	20,00
18.02.2000	31.03.2000	05.04.2000	19.000,00	19,00	1	20,00
20.01.2000	29.02.2000	05.04.2000	3.000,00	3,00	2	20,00

22.12.2000	31.01.2001	07.02.2001	4.000,00	4,00	1	20,00
06.12.2000	31.01.2001	07.02.2001	15.000,00	15,00	1	20,00
06.12.2000	31.01.2001	07.02.2001	15.000,00	15,00	1	20,00
07.12.2000	31.01.2001	07.02.2001	8.700,00	8,70	1	20,00
11.12.2000	31.01.2001	07.02.2001	5.000,00	5,00	1	20,00
14.12.2000	31.01.2001	07.02.2001	12.800,00	12,80	1	20,00
15.12.2000	31.01.2001	07.02.2001	8.000,00	8,00	1	20,00
15.12.2000	31.01.2001	07.02.2001	5.000,00	5,00	1	20,00
20.12.2000	31.01.2001	07.02.2001	18.000,00	18,00	1	20,00
22.12.2000	31.01.2001	07.02.2001	5.000,00	5,00	1	20,00
04.06.2001	31.07.2001	02.08.2001	6.500,00	6,50	1	20,00
29.06.2001	31.07.2001	02.08.2001	16.000,00	16,00	1	20,00
08.06.2001	31.07.2001	02.08.2001	25.000,00	25,00	1	25,00
08.06.2001	31.07.2001	02.08.2001	7.500,00	7,50	1	20,00
22.06.20	31.07.2001	02.08.200	6.000,00	6,00	1	20,00

01		1				
22.06.20 01	31.07.2001	02.08.200 1	30.000,00	30,00,	1	30,00
25.06.20 01	31.07.2001	02.08.200 1	17.600,00	17,60	1	20,00
25.06.20 01	31.07.2001	02.08.200 1	17.600,00	17,60	1	20,00
25.06.20 01	31.07.2001	02.08.200 1	17.600,00	17,60	1	20,00
25.06.20 01	31.07.2001	02.08.200 1	7.700,00	7,70	1	20,00
26.06.20 01	31.07.2001	02.08.200 1	9.000,00	9,00	1	20,00
26.06.20 01	31.07.2001	02.08.200 1	2.000,00	2,00	1	20,00
26.06.20 01	31.07.2001	02.08.200 1	2.000,00	2,00	1	20,00
26.06.20 01	31.07.2001	02.08.200 1	2.000,00	2,00	1	20,00
27.06.20 01	31.07.2001	02.08.200 1	8.700,00	8,70	1	20,00
04.06.20 01	31.07.2001	02.08.200 1	6.500,00	6,50	1	20,00
					TOTAL	**615,40**

Isto posto, VOTO no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para reduzir a multa devida de R$ 3.244,00 para R$ 615,40, na forma do art. 8º, §2º, II, a da Lei nº 10.426, de 24.04.2002.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro 2006.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.